

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - Info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



DECRETO Nº 38/2015

INTERVÉM ADMINISTRATIVAMENTE NA GESTÃO DA SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SERRANA-SP.

JOÃO ANTONIO BARBOZA, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento a r. sentença exarada nos autos da Ação Civil Pública, Processo nº. 0001008-48.2015.8.26.0596, em tramite perante e E. Vara Cível desta cidade e Comarca, que determinou o Município a Intervir administrativamente na citada sociedade hospitalar; e,

Considerando o disposto no artigo 196, da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando a responsabilidade do Município frente à descentralização instituída pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para o atendimento médico-hospitalar da população;

Considerando a obrigatoriedade do Município em prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Considerando que ao Município compete a organização, direção e gestão das ações e serviços de saúde executados pelo SUS em seu âmbito territorial e à direção municipal deste órgão compete controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

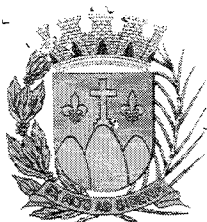
Considerando a necessidade de garantir o atendimento à saúde da população de forma ética, eficaz, com humanização e qualificação, sendo públicas as “vacâncias” de plantões, inclusive com entrevista concedida pelo provedor da Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Serrana/SP;

Considerando que o Município Serrana/SP, vem postergando desde janeiro de 2015 os contratos com a Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Serrana/SP. Por constatações de que:

a) as metas estabelecidas no Contrato de Gestão e Plano de Trabalho não foram cumpridas;

b) que as certidões negativas de débitos estão irregulares;

Considerando que o Tribunal de Contas Estadual deflagrou procedimentos investigatórios sobre repasses financeiros anteriores a atual gestão, para a Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Serrana/SP por rejeição na prestação de contas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana-SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Considerando que as internações, mormente de pacientes enviados pela Secretaria Municipal de Saúde Municipal não estão sendo efetuadas, por terem sido suspensas, por decisão da atual provedoria;

Considerando a obrigatoriedade dos Gestores Públicos zelarem pela predominância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade e, sobretudo da moralidade e eficiência, eficácia e efetividade, além da necessidade de zelar pela esmerada aplicação dos recursos públicos;

Considerando que o fim integral da terceirização dos serviços de saúde no município, gera uma situação emergencial e tendo em vista que a saúde pública é direito de todos e dever do Estado, ao assumir a administração do hospital, por caracterizar urgência de atendimento da situação deflagrada, poderá manter os funcionários atualmente contratados pela Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Serrana/SP, que sejam de interesse para a continuidade dos serviços, bem como poderá ser efetuada novas contratações por prazo determinado e de excepcional interesse público.

Considerando por fim, o princípio da Supremacia do Interesse Público.

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado, através do presente decreto a intervenção Administrativa do Poder Executivo Municipal na gestão da Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Serrana/SP.

Art. 2º As causas determinantes da intervenção, que isoladamente ou em conjunto implicam iminente risco quanto à regularidade da gestão empreendida pela Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Serrana/SP. e/ou descumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão, são:

I - o descumprimento de metas estabelecidas no Contrato de Gestão e Plano de Trabalho;

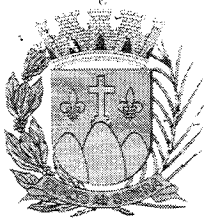
II - a suspensão dos atendimentos aos munícipes, usuários do Sistema Único de Saúde/SUS;

III - a não demonstração de estar em dia com a realização de pagamento de impostos e encargos incidentes sobre a folha de pagamento do quadro de pessoal, incidindo na NEGATIVA DAS CERTIDÕES e apontamento no Tribunal de Contas;

IV - diante da constatação nos itens anteriores e a impossibilidade de renovar o Convênio, o Executivo Municipal fica impedido de efetuar os repasses financeiros para a Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Serrana/SP.

Art. 3º A intervenção visa; **a)** recuperar a regularidade da gestão empreendida na Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Serrana/SP. **b)** cumprir as obrigações não adimplidas pela contratada previstas no Convênio e Plano de Trabalho imprescindível à continuidade. **c)** implementar melhorias na prestação dos serviços públicos de saúde no hospital, e, **d) apurar a responsabilidade pelas causas determinantes** deste ato de intervenção e por **quaisquer outras irregularidades na gestão do hospital** ou inadimplemento de obrigações que porventura sejam apontadas pela Comissão de Avaliação e Acompanhamento no curso do prazo da intervenção.

Art. 4º Poderá ser instaurado, com base na legislação de regência, procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito do contraditório pleno e da ampla defesa, e havendo a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana-SP

www.serrana.sp.gov.br - Info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



constatação de irregularidades ou ato de irresponsabilidades as conclusões serão enviadas á apreciação do Poder Judiciário;

Art. 5º Fica designado como **Interventor o Sr. Guilherme da Silva Montanari**, brasileiro, casado, químico tecnológico, portador da cédula de identidade RG nº. 26.833.747-0 SSP/SP, e do CPF nº. 307.921.768-39 ,residente e domiciliado na Av. Deolinda Rosa nº. 1690 – Centro - Serrana-SP; como Assessor Jurídico a Sra. Patrícia Carla Miotto, brasileira, solteira, funcionária pública municipal, portadora do RG 24.157.606-4 SSP-SP, CPF 281.918.738-26, com endereço profissional a Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, nº 176, Jardim Bela Vista, na cidade de Serrana-SP e como Diretor Financeiro a Sra. Monica Coelho de Aguiar, brasileira, casada, RG 26.677.700-4 SSP-SP e do CPF 254.404.658-98, residente e domiciliado na Rua Carlos Augusto Dias, nº. 90, Jardim das Rosas, Serrana-SP.

Art. 6º No exercício de suas atribuições caberá ao Interventor a prática de todos e quaisquer atos inerentes à Intervenção, entre outros:

I- requisitar serviços de repartições públicas municipais e solicitá-los a repartições de outras esferas de governo indispensáveis ao cumprimento de sua missão;

II- gerir os recursos destinados ao hospital, podendo, para isso, movimentar e abrir conta bancária para uso exclusivo dos recursos repassados;

III- movimentar, admitir e demitir empregados, bem como gerenciar toda administração de pessoal necessária ao bom andamento dos serviços do hospital;

IV- providenciar inventário dos bens e equipamentos, além dos respectivos laudos da situação do hospital no momento da intervenção;

V - verificar quais as medidas de ordem técnica, administrativa, jurídica e financeira necessárias ao restabelecimento do pleno e hígido funcionamento da entidade, se necessário for, inclusive mediante a instauração de auditorias específica.

Parágrafo único. As contas bancárias só poderão ser movimentadas com a assinatura conjunta do Interventor e do Diretor Financeiro.

Art.7º O prazo da intervenção é de até 12 (doze) meses.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA

05 de maio de 2015.


JOÃO ANTONIO BARBOZA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NA SECRETARIA DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.


VITÓRIO EDUARDO ARAÚJO SANTOS
Secretário Municipal de Administração e Finanças



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SERRANA
FORO DE SERRANA
1ª VARA

Avenida Habib Jábali, 500, ., Jardim Boa Vista - CEP 14150-000, Fone:
(16) 3987-1090, Serrana-SP - E-mail: serrana@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: 0001008-48.2015.8.26.0596
Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Saúde
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Requerido: MUNICÍPIO DE SERRANA e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andrea Schiavo**

CONCLUSÃO

Aos 30/03/2015 faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito, Dra. ANDREA SCHIAVO. Eu, _____ Escrevente (E), subscrevo.

Vistos,

Trata-se de ação civil pública objetivando a intervenção da Santa Casa de Misericórdia de Serrana.

O pedido de liminar deve ser acolhido.

Com efeito, restou demonstrado nos autos a precária situação financeira inviabilizou o cumprimento do acordo com os funcionários, impossibilitando, ainda, a contratação de médicos para prestação de serviços, dificultando, também, a aquisição de insumos, ante débitos existentes com fornecedores, em face do que a direção da entidade, por meio de seu provedor comunicou o Ministério Público que deixaria de prestar os serviços médico-hospitalares a partir de 9/3/2015, deixando, assim de atender a população (fls. 275).

Diante de tal contexto, o Ministério Público expediu recomendação ao Município para que decretasse a **intervenção** na Santa Casa de Serrana, assumindo sua gerência a fim de evitar a paralisação da prestação de serviços de saúde aos usuários do SUS (Sistema Único de Saúde) e de adotar as providências necessárias no sentido de regularizar a situação financeira da entidade e de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população (fls. 277/280), tendo o Município encaminhado ofício, noticiando que não atenderia à recomendação, deixando de intervir e assumir a gerência do Hospital (fls. 289/291), o que, na prática acarreta o fechamento das portas e a cessação do serviço essencial de saúde à comunidade Serranense.

O *fumus boni iuris* é evidente, haja vista a documentação acostada, comprovando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SERRANA

FORO DE SERRANA

1ª VARA

Avenida Habib Jábali, 500, ., Jardim Boa Vista - CEP 14150-000, Fone:

(16) 3987-1090, Serrana-SP - E-mail: serrana@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

cessação dos serviços de saúde prestados pela Santa Casa de Misericórdia de Serrana e a inércia do Município e do Estado em assumir tais serviços e as disposições constitucionais e legais acerca do direito subjetivo à saúde e conseqüente obrigação do Estado e Município, conforme já argumentado.

Por outro lado, inegável e inquestionável o *periculum in mora*, já que estamos falando do direito à saúde e à vida, sendo que a procrastinação na tutela jurisdicional pode acarretar o agravamento, não só da situação da Santa Casa de Misericórdia, mas principalmente dos serviços de saúde a serem prestados aos Municípios que não disporão de equipamento hospitalar para realização de procedimentos cirúrgicos e internações, com sérios riscos à saúde e vida dos pacientes que não podem se submeter a constantes e prejudiciais deslocamentos para atendimentos noutras cidades da região (como pretendem fazer o Município e o Estado), mostrando-se imprescindível a concessão da liminar (mesmo porque a tramitação do processo é morosa, ante a participação de entes públicos, com prazos contados em dobro ou em quádruplo).

De rigor, assim, a concessão da liminar para determinar ao Município de Serrana e ao Estado de São Paulo, sob pena de multa diária de R\$-10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência e improbidade administrativa por omissão, que:

a) decretem imediata intervenção na “Santa Casa de Misericórdia de Serrana”, assumindo *incontinenti* sua gerência e administração, a fim de evitar a paralisação da prestação de serviços de saúde pelo hospital aos usuários do SUS (Sistema Único de Saúde), fornecendo no mesmo local os mesmos serviços de saúde que sempre foram prestados pela entidade hospitalar, além de adotar as providências necessárias no sentido de regularizar a situação financeira da entidade e de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população;

b) remetam ao Juízo, nestes autos, no prazo de 72 horas, cópia do decreto de intervenção e relação das pessoas que comporão a equipe de administração da Santa Casa de Misericórdia de Serrana;

c) remetam ao Juízo, a cada 30 dias, relatório informando as medidas adotadas e demonstrativo simplificado dos atendimentos prestados e da situação financeira da Santa Casa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SERRANA
FORO DE SERRANA
1ª VARA

Avenida Habib Jábali, 500, ., Jardim Boa Vista - CEP 14150-000, Fone:
(16) 3987-1090, Serrana-SP - E-mail: serrana@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Misericórdia de Serrana;

d) no prazo máximo de 1 ano a partir do início da intervenção, remetam ao juízo, documento justificando a necessidade da continuidade ou interrupção da intervenção;

Após, nos termos do art. 17, § 7º, da aludida Lei, notifiquem-se os requeridos para que ofereçam manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se com urgência.

Ciência ao MP.

Intimem-se.

Serrana, 30 de março de 2015.

ANDREA SCHIAVO

Juíza de Direito

Ciente o MP
01/04/15
QUÁDRIO J. B. MORELLI
Promotor de Justiça

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA